

**Portaria n.º 23 939**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Moçambique:

## Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 . . . . .	40 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964 . . . . .	15 000 000\$00
Contribuição proveniente da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965 . . . . .	14 000 000\$00
	<u>69 000 000\$00</u>

## Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . .	69 000 000\$00
----------------------------	----------------

Presidência do Conselho, 26 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

**Portaria n.º 23 940**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de Moçambique:

## Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 . . . . .	110 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964 . . . . .	60 000 000\$00
Contribuição proveniente da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965 . . . . .	32 000 000\$00
	<u>202 000 000\$00</u>

## Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . .	202 000 000\$00
----------------------------	-----------------

Presidência do Conselho, 26 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA****Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 23 941**

Com a publicação da Portaria n.º 21 055, de 21 de Janeiro de 1965, estabeleceu-se o primeiro regulamento sobre

determinados produtos de confeitaria, abrangidos sob a designação de «amêndoas», de «confeitos» de «grangeias» ou «missangas».

Mereceu este regulamento a melhor aceitação, pois veio disciplinar um sector da indústria alimentar onde uma condenável concorrência desleal havia provocado o aviltamento da qualidade dos produtos e, conseqüentemente, um manifesto prejuízo, tanto para os fabricantes que caprichavam em manter um bom nível de qualidade como também para o público consumidor, que nem sempre poderia fazer a distinção entre o produto bom e o de inferior fabrico.

Reconhecidas as vantagens, verificou-se também que haveria conveniência em proceder-se a algumas alterações e também ao alargamento do âmbito do regulamento, de molde a tratar mais pormenorizadamente certos produtos de fabrico similar aos confeitos de licor, mas de recheios diferentes, os quais se podem englobar, num conjunto, sob a designação de «confeitos de fantasia».

Nesta conformidade, considera-se vantajoso publicar-se uma nova portaria contendo as alterações e os aditamentos às disposições regulamentares já estabelecidas.

Nestes termos, e por proposta da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1 — Em produtos acabados de confeitaria, a designação de «amêndoas» só pode ser dada ao produto fabricado com a semente de amendoeira (*Amygdalus communis*, L.), inteira e seleccionada, envolvida ou coberta de açúcar, ou de chocolate.

2 — Os produtos de fabrico similar, em que o recheio seja semente de amendoim, de pinhão, de erva-doce ou de coentro, são designados simplesmente por «confeitos», devendo sempre indicar-se a natureza desse recheio.

3 — São designados «confeitos de fantasia» os produtos de confeitaria similares aos anteriormente citados, mas com formatos variados e outros recheios, tais como licores, mel, chocolate, *massapan*, *nougat*, produtos caramelizados, avelã, noz e frutas de conserva ou em geleia.

4 — São designados por «grangeias» ou «missangas» os produtos vulgarmente de formato esférico, fabricados com uma mistura de açúcar e farinha. O teor em açúcar não deve ser inferior a 40 por cento em relação à massa total.

5 — Só é permitido o fabrico de amêndoas e de confeitos dos tipos e composições que se passam a mencionar:

5.1 — Amêndoas cobertas:

Tipos	Quantidades dos componentes (em quilogramas)			
	Amêndoa	Açúcar (máximo)	Chocolate	
			Mínimo	Máximo
Francês . . . . .	1	2	—	—
Sobremesa . . . . .	1	2,950	0,050	—
Chocolate . . . . .	1	—	—	3
Lisa tenra . . . . .	1	4	—	—
Lisa cores . . . . .	1	5	—	—
Mole . . . . .	1	6	—	—

5.1.1 — No fabrico das amêndoas do tipo sobremesa, também conhecida por «torrada», o açúcar pode ser aromatizado com canela ou baunilha, ou com a mistura destes dois produtos.

5.1.2 — É autorizado o fabrico de amêndoas prateadas e de amêndoas douradas, confeccionadas a partir de amên-